



COMARCA DE CACHOEIRINHA  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Manatá, 690

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 086/1.03.0009070-5  
**Natureza:** Pedido de Falência  
**Autor:** Marquardt Scherer S/A - Comercio Industria e Agricultura  
**Réu:** Heimer Componentes Injetados de Precisão Ltda  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Daniel Englert Barbosa  
**Data:** 23/01/2009

**Vistos etc.**

MARQUARDT SCHERER S/A – COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA ingressou com pedido de falência em face de HEIMER COMPONENTES INJETADOS DE PRECISÃO LTDA., alegando que é credora da requerida pelo valor de R\$ 1.033,81, representada por duplicata vencida e protestada, não havendo pagamento. Requereu a citação da requerida para que pague o débito ou apresente defesa, sob pena de ser decretada a falência. Juntou documentos.

A requerida foi citada (fls. 64/verso) e apresentou contestação (fls. 69/84), discorrendo sobre sua situação financeira e afirmando que o pedido não pode ser admitido, invocando preliminar de inépcia da inicial. Requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 115/117), manifestação do Ministério Público (fls. 119/123), sendo decretada a falência da devedora (fls. 125/127).

A falência configurou-se como frustrada, pois

*Daniel*



inexistente patrimônio suficiente para liquidação dos débitos, com exceção de pequena quantia em instituição financeira (fls. 497/498).

Foram, também, publicados os editais de estilo, o síndico apresentou a relação de credores (fls. 518/519), opinando o Ministério Público pela extinção do feito, uma vez que se trata de falência frustrada (fls. 521/523).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

É caso de extinção do feito.

Conforme o relatório da Sr. Síndico restou demonstrado que inexistem bens a serem arrecadados, caracterizando-se a hipótese legal prevista no art. 75 da Lei de Quebras.

Houve a regular publicação dos editais como determinado na fl. 233, nada sendo requerido por eventuais interessados.

Estamos frente, diante do quadro apresentado, a uma falência frustrada pela inexistência de bens a serem arrecadados.

O valor encontrado, como referido pelo Ministério Público, não é suficiente para que seja oportunizado o rateio entre os credores, cujo valor atinente a cada um seria ínfimo.

Dessa feita, é conveniente que o valor encontrado sirva para o pagamento das custas judiciais.

*Samuel*



**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, combinado com o art. 75 da Lei de Falências, JULGO EXTINTO o feito, sendo o caso de falência frustrada. O valor encontrado deverá ser imputado no pagamento das custas judiciais.

Custas pela requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeirinha, 23 de janeiro de 2009.

Daniel Englert Barbosa,

Juiz de Direito, em substituição.

**Certifico e Dou Fé que Procedi às  
Anotações de Arquivamento na Forma da Lei**

**Em: 23/01/09**

**Maria Colomina**  
Juiz de Direito